



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

Of. Gab. N.º 221//2021

Santiago, RS, 07 de abril de 2021.

Exmo. Sr. Presidente:

Na oportunidade em que a cumprimentamos cordialmente, vimos encaminhar o **Projeto de Lei Complementar 001/2021**, que **“ALTERA O ARTIGO OITAVO E CRIA O ARTIGO 38-A, DA LEI MUNICIPAL N.º 068/2006”**.

Sendo o que se apresenta para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Tiago Görski Lacerda**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

**CLÁUDIO BATISTA MANZONI**

Presidente

Câmara Municipal de Vereadores

Santiago – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021**

**“ALTERA O ARTIGO OITAVO E CRIA O ARTIGO 38-A, DA LEI MUNICIPAL Nº 068/2006.”**

*Art. 1º - O artigo oitavo, da Lei Municipal nº 068/2006, passa a vigor com a seguinte redação:*

*“Art. 8º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano é o órgão consultivo e de assessoramento ao poder executivo, com a atribuição de analisar e propor medidas de concretização das Políticas Urbanas, bem como verificar a execução das diretrizes impostas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.*

*§ 1º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será composto por um representante das seguintes Secretarias Municipais e Entidades civis e militares:*

*I - Secretaria Municipal de Planejamento;*

*II - Secretaria Municipal de Obras e Viação;*

*III - Secretaria Municipal de Educação e Cultura;*

*IV - Secretaria Municipal de Saúde;*

*V - Secretaria Municipal do Meio Ambiente;*

*VI – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;*

*VII – Poder Legislativo Municipal;*

*VIII – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA/RS;*

*IX – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus Santiago;*

*X - Centro Empresarial de Santiago;*

*XI – Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/Santiago;*

*XII – Sociedade dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Geólogos de Santiago - SEAGROS;*

*XIII – 5º Regimento de Polícia Montada de Santiago;*

*XIV – Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI/RS.*

*§ 2º. As decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, no âmbito de sua competência, deverão ser consideradas como resoluções sujeitas a homologação do Prefeito Municipal.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*§ 3º. A organização, composição, presidência e as normas de funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano serão regulamentadas por Decreto Municipal.*

*§ 4º. Cada Secretaria Municipal e Entidade civil e militar indicará um membro titular e seu suplente.”*

*Art. 2º. Fica inserido o art. 38-A na Lei Municipal nº 068/2006, com a seguinte redação:*

*“Art. 38-A. É permitido às pessoas físicas e jurídicas, independente de zoneamento, estabelecer Ponto de Referência em imóvel quando este for o endereço do empreendimento, vedada a circulação e atendimento a clientes, estocagem de mercadorias ou produtos e prestação de serviços no local.*

*§ 1º. A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento do local dar-se-á mediante apresentação de Declaração de Ponto de Referência, ficando dispensada a vistoria prévia.*

*§ 2º. Constatado o não atendimento aos requisitos elencados no caput e seus incisos deste artigo, o Alvará será anulado de ofício, sem prejuízo das sanções cabíveis.”*

*Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, ABRIL DE 2021.**

**Tiago Górski Lacerda**

*Prefeito Municipal*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

## **JUSTIFICATIVA**

*Projeto de Lei Complementar nº 001/2021*

**“ALTERA O ARTIGO OITAVO E CRIA O ARTIGO 38-A, DA LEI MUNICIPAL Nº 068/2006.”**

*Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores:*

*O Projeto de Lei Complementar, ora levado à apreciação deste competente Corpo Legislativo, objetiva fundamentalmente autorização para que o Município de Santiago possa alterar o artigo oitavo da Lei Municipal nº 068/2006 e inserir, no mesmo diploma legal, o art. 38-A.*

*A alteração proposta no artigo oitavo se justifica pelo fato de que, a uma, à época da promulgação da presente Lei, algumas Secretarias Municipais e Entidades civis e militares possuíam outra designação; a duas, para que se possa dar início aos trabalhos de revisão do Plano Diretor Municipal, cuja vigência data dos idos de 2006; e a três, pelas transformações por que passou e passa o Município, tanto no aspecto populacional quanto físico, na área urbana.*

*Quanto à inserção do art. 38-A, a solicitação se justifica pela necessidade de autorizar a abertura de empresas, como ponto de referência, naquelas zonas onde tais atividades não são permitidas pelo Plano Diretor. Atualmente, muitos casos nessa situação chegam à Sala do Empreendedor e Setor de Fiscalização, seja como Micro Empreendedores Individuais – MEIs ou através da Rede Sim, solicitando alvará de localização e funcionamento.*

*A aprovação legislativa permitirá que os empreendedores possam abrir sua empresa indicando, como ponto de referência, imóvel em qualquer área da zona urbana, observando as restrições imposta pelo dispositivo legal a ser inserido. Cita-se como exemplo atividades de representação comercial e prestação de serviços de porta em porta (pedreiro, pintor, mecânico hidráulico, eletricista, jardineiro e outros).*

*Nesse sentido, para que o Município possa autorizar o funcionamento desses empreendimentos para gerar emprego, renda, proporcionar o crescimento econômico e facilitar a abertura de empresas é de grande relevância a aprovação deste Projeto de Lei. Por estas razões, é que submetemos a proposta à apreciação desta Ilustre Assembleia.*

*À consideração e sensibilidade dos senhores Vereadores.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, EM 07 DE ABRIL DE 2021.**

**Tiago Görski Lacerda**  
Prefeito Municipal